# Estado do Rio de Janeiro
# Câmara Municipal de Miguel Pereira

**LEI Nº 3.713, DE 10 DE JUNHO DE 2021.**

**Autoriza a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Miguel Pereira e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizada a semana de prevenção à gravidez na adolescência no município de Miguel Pereira, que ocorrerá, com ciclo de periodicidade anualmente observado, durante o mês de Março, considerado o mês da Mulher, em todas as unidades básicas de saúde, na rede municipal de ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

**Parágrafo Único.** A semana de que trata o caput deste artigo, passará a integrar o calendário oficial do município.

**Art. 2º** Fica autorizado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Promoção Social, a promover, anualmente, a semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência, que terá como objetivos:

**I** – prevenir a gravidez na adolescência;

**II** – contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;

**III** – incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;

**IV** – prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);

**V** – diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;

**VI** – informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente-mãe e da paternidade precoce;

**VII** – conferir visibilidade social as ações pertinentes à questão, em desenvolvimento na cidade de Miguel Pereira, no âmbito interinstitucional;

**VIII** – resgatar as adolescentes para a cidadania através do suporte de assistentes sociais e agentes de Saúde;

**IX** – incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais.

**Art. 3º** A semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de promoção social.

**Art. 4º** A semana da prevenção a gravidez na adolescência será realizada através de:

**I** – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde;

**II** – educação e orientação sexual;

**III** – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;

**Art. 5º** Para consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá:

**I** – celebrar convênios com os ministérios da saúde, da justiça, da educação e da cultura, com as secretarias, delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar do estado e com outros municípios;

**II** – promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos bairros, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, com a participação de psicólogos, médicos, professores, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta ou indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;

**III** – obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada;

**Art. 6º** Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência em especial, as secretarias municipais de saúde, educação e promoção social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista a: orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.

**Art. 7º** Para a realização das atividades previstas nesta lei, o poder executivo poderá regulamentar a participação direta ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente.

**Art. 8º** As questões omissas serão regulamentadas pelo poder executivo municipal visando subsidiar no fiel cumprimento da finalidade desta lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Miguel Pereira,
Em 10 de junho de 2021.

**ANDRÉ PINTO DE AFONSECA**
**Prefeito Municipal**

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
Publicado em: 23 / 06 / 21
BIM n.º 708. Pág. (s) 03-04

SERVIDOR
Jeferson Cristian dos S. Franco
Agente Administrativo
Mat. 01/009